

## **DECISÃO N° 2192402, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022**

**Processo nº 25351.305017/2020-53**

**AI5 nº 3717072204 - GGFIS**

**Autuada: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A .**

A empresa TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A foi autuada em 24 de outubro de 2020 por fazer publicidade, veiculada por meio do endereço <http://www.cafe3coracoes.com.br/produtos/cappuccino/balance/>, acessado em 07/08/2018 do produto CAPPUCCHINO BALANCE apresentando as seguintes alegações de saúde: reduzir a pressão sanguínea, reduzir os níveis de glicose no sangue, infringindo o Decreto-Lei nº 986, de 1969, artigos 21 e 23, a Resolução nº 18, de 1999, item 3.4 e a Resolução - RDC nº 259, item 3.1, alíneas a, b, e, f, g. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 10 de agosto de 2021 (fls. 17 e 18), a Autuada apresentou sua defesa em 24 de agosto de 2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 3336516/21-8) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 27), alegando, em suma, que adotou todas as providências necessárias para a suspensão da publicidade, tendo tais providências sido devidamente evidenciadas à COALI através do protocolo do complemento à Resposta referente à Notificação nº 3352590/19-1; que providenciou a adequação da rotulagem a fim de retirar o selo “Com extrado de café verde”; que pautou sua atuação na boa-fé, visando garantir o cumprimento das normas relativas à Vigilância Sanitária; que prontamente atendeu às recomendações da Anvisa; que tal publicidade não teve o condão de causar nenhum risco aos consumidores e muito menos quaisquer vantagens à ora defendente. Aduz que não há razões para manutenção do auto de infração e/ou imposição de penalidade à empresa, devendo ser considerada ainda a inexistência de quaisquer riscos à saúde do consumidor. Por fim, solicita o arquivamento do auto de infração sanitária e caso o entendimento seja diverso, que lhe seja aplicada somente a penalidade de Advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 29 de outubro de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a defesa apresentada pela empresa não refuta as irregularidades cometidas, sendo inegável a caracterização da infração à legislação sanitária vigente, e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 20).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02-04; 11 e 12, como o Denúncia SAT nº 20186175, impressão das páginas com a publicidade realizada e o Parecer nº 63/2020/SEI/COALI/GIALI/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

A alegação acerca das providências tomadas para regularizar as pendências não prospera pois as ações realizadas constituem dever da autuada e não mera faculdade, muito menos circunstância atenuante. O fato é que as irregularidades não deveriam ter ocorrido, tendo a autuada obrigação de cumprir a legislação sanitária à qual é sujeita, que tem como escopo evitar riscos à saúde da população.

Com relação a alegação de que sempre agiu apoiada

na boa-fé, é preciso destacar que a boa-fé é pressuposta e sequer constitui atenuante. Outrossim, se comprovada má-fé, dar-se-ia azo à aplicação de penalidade mais severa, com aplicação da agravante prevista no art. 8º, VI, da Lei n. 6.437/77.

Quanto a alegada ausência de risco sanitário da infração, esclareço que há um dever da ANVISA, dentro de sua competência legal, de lavrar o auto de infração sanitária para apurar a irregularidade por meio de abertura de processo administrativo sanitário, que seguirá o trâmite definido pela Lei nº 6.437, de 1977, independentemente da classificação do risco em baixo, médio ou alto. E, ainda que, a suposta inexistência de risco estivesse definitivamente comprovada, também não afastaria o caráter ilícito da sua atuação. No caso em questão, o risco sanitário da infração foi classificado como alto.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do ano da Resolução-RDC nº 259 pois deixou de ser informado no auto de infração. Portanto, a norma infringida citada no auto de infração em epígrafe após a correção citada ficará da seguinte forma: Decreto-Lei nº 986/1969, artigos 21 e 23, a Resolução nº 18/1999, item 3.4 e a Resolução - RDC nº 259/2002, item 3.1, alíneas a, b, e, f, g, destacando que, conforme jurisprudência, *“o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos”* (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e

agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 25), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 24) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 20).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/12/2022, às 23:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2192402** e o código CRC **B49255EE**.

---